



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 126/2023 que “Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas de telefonia fixa ou móvel, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apensado PL N.º 606/2023 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Thiago Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 07/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas de telefonia fixa ou móvel, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

O Autor em justificativa informa:

“Trago à consideração deste parlamento proposta de lei que inicialmente ressaltasse que a Constituição da República Federativa do Brasil deixa claro, no §2º, do seu artigo 24, que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Assim, ainda que existam normas fixadas pela ANATEL, referentes à questão da telefonia fixa e móvel, nosso projeto legisla de maneira suplementar sobre o assunto.

Neste mesmo sentido, convém ainda lembrar que o dispositivo constitucional mencionado permite aos Estados legislar, de maneira concorrente, sobre consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

É clara, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, incisos V e VIII, ao afirmar:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Artigo 24 – Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

VI - ...;

VII - ...;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo.

Ao definirmos multas as operadoras de telefonia fixa ou móvel, que não cumprirem o disposto nesta propositura, estamos responsabilizando as mesmas pelos eventuais danos ao consumidor (em conformidade com o já expresso artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal), o que faz do projeto em tela objeto indispensável ao cumprimento da garantia constitucional fixada e ao dever do Estado na defesa dessa garantia.

Sobre o mérito da propositura, é importante ressaltar que se o Estado tem definido constitucionalmente o direito de legislar concorrentemente sobre determinados assuntos, são as Assembleias Legislativas, no âmbito dos Estados, que cumprem, também de forma constitucional, esse dever.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela. ”

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte em 16/03/2023. A proposição em questão recebeu o apensamento do Projeto de Lei N.º 606/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, e em seguida, a Comissão opinou pela sua aprovação e pela prejudicialidade do PL N.º 606/2023 nos termos do Art. 194 do RIAL/MT (fls. 08-15), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 17/05/2023 (fl. 15/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 17/05/2023 ao dia 31/05/2023 (fl. 15/verso), sendo que na data de 01/06/2023, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 15/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º. As empresas de telefonia fixa e/ou móvel, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para a proteção do consumidor, cumprirão as medidas fixadas nesta lei quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas telefônicas.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput do artigo entende-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – Cancelamento: quando o cliente solicita à empresa que sua linha de telefonia fixa ou móvel seja cancelada;

II – Desativação: quando a linha de telefonia fixa ou móvel do cliente é desativada, por não cumprimento das condições contratuais, pela respectiva operadora;

III – Transferência: quando uma linha de telefonia fixa ou móvel de um cliente é transferida para outro cliente, com anuência de ambos;

IV – Aquisição: quando há a compra de uma linha de telefonia fixa ou móvel.

Art. 2º. A aquisição de qualquer telefonia fixa ou móvel junto a uma operadora só será possível com a presença de assinatura de contrato do futuro cliente, munido de documento pessoal oficial e com foto, além de comprovante de endereço em seu nome, respeitando a privacidade do Consumidor em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (com redação dada pela Lei nº. 13.853/2019), comprometendo-se a proteger e manter em sigilo todos os dados pessoais fornecidos pelo mesmo em função da aquisição.

§ 1º - No ato da aquisição, o cliente receberá, além da cópia de seu contrato, um informativo quanto ao tratamento de seus dados pessoais, e ainda orientações de maneira simples e clara, com letras bem visíveis que a eventual desativação da linha, por não cumprimento pelo cliente das condições contratuais, acarretará a perda definitiva do número da mesma, sem a menor possibilidade de reabilitá-lo.

§ 2º - No ato da aquisição, o cliente registrará uma senha pessoal e intransferível de, no mínimo, 8 (oito) números que servirão para, juntamente com a digitação do número do CPF – Cadastro de Pessoa Física, realizar procedimentos via telefone ou internet, se a necessidade de posterior comparecimento.

§ 3º - poderá ser feita contratação via procuração devidamente assinada e específica para este fim.

Art. 3º. Quando da transferência de uma linha fixa ou móvel entre clientes, haverá a concordância de ambos sobre o ato da transferência, respeitando a privacidade do Consumidor em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (com redação dada pela Lei nº. 13.853/2019).

§ 1º - Caso um dos interessados na transferência ainda não tenha senha cadastrada junto à operadora, o mesmo deverá cadastrar essa senha, além de cumprir as determinações contidas no artigo 2º desta lei, bem como receber as informações determinadas naquele dispositivo.

§ 2º - A concordância entre os clientes, para a transferência da linha, será consignada com a digitação da senha de CPF de ambos junto à operadora.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei acarretará, para as empresas de telefonia fixa e/ou móvel, multas de 1.000 UPF/MT (Mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso), dobrando na reincidência, sem prejuízos das responsabilidades cíveis e criminais existentes no nosso ordenamento jurídico.



Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º. Em casos de cancelamento na vigência do contrato de permanência mínima, por motivo de furto ou roubo do aparelho ou chip deverá ser aplicada a Lei nº. 11.141 de 21 de maio de 2020.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 606/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, foi apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, porém restou prejudicado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, nos termos do art. 194, parágrafo único no RIALMT (Resolução N.º 677/2006), que prevê o seguinte: “O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Portanto, considerando a prejudicialidade do projeto em apenso, reiteramos a **prejudicialidade** do mesmo, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Analisando o conteúdo da propositura, depreende-se que a matéria em questão se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito às relações de consumo, bem como a responsabilidade por danos ao Consumidor, nos termos do artigo 24, V e VIII da CRFB:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (*grifo nosso*)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, no que concerne à competência concorrente, que consiste à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados compete legislar sobre as especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto a legislação federal.

Deste modo, pela leitura das disposições acima, fica evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente Projeto de Lei, não havendo, portanto, em que se falar em inconstitucionalidade, conforme art. 24, incisos VIII e § 2º da CRFB/1988.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionada à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto nos artigos 2º da CF e 9º da CE/MT.

Dessa forma, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos poderes, o que pode ocasionar violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso o art. 39 da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, § 1º, II da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, o projeto de lei não ocasiona criação de novas obrigações ao órgão vinculado ao Poder Executivo, eis que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, logo, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma prevista no art. 39 da Carta Estadual:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, a proposição não incorre em vício de iniciativa. Destacando-se o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 6.886/2016 DO ESTADO DO PIAUÍ. OPERADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NA INTERNET, DO EXTRATO DETALHADO DA CONTA DE PLANOS PRÉ-PAGOS. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 6.886/2016 do Estado do Piauí, ao obrigar que as operadoras de telefonia móvel e fixa disponibilizem, na internet, o extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados pelos usuários de planos pré-pagos, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de disponibilizar o extrato da conta de plano pré-pago detalhado na internet não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 4. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 5. Ação Direta julgada improcedente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(STF - ADI: 5724 PI, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021)

No referido julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que o direito à ampla e correta informação sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado é uma das grandes conquistas legislativas no que tange às relações de consumo. O Voto foi seguido pelos Ministros Nunes Marques, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Rosa Weber.

“Trata-se portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal, sendo, portanto, formalmente constitucional.”

Portanto não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos arts. 39 a 45 da C. E., está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável**, à aprovação do Projeto de Lei N.º 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 606/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de 04 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 126/2023 (Apenso PL N.º 606/2023) – Parecer do Relator	
Reunião da Comissão em	23 / 04 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Sebastião Rezende - Em Exercício
Relator (a): Deputado (a)	Alceu Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável , à aprovação do Projeto de Lei N.º 126/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 606/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	[Signature]
	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	23/04/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 126/2023 "Apenso PL 606/2023"		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 606/2023 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR